

PARECER PRÉVIO TC-016/2017 - PLENÁRIO

PROCESSO - TC-4243/2016 (APENSO: TC-1157/2015)

JURISDICIONADO - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACRUZ

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - MARCELO DE SOUZA COELHO

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – 1)
APROVAÇÃO – 2) DETERMINAÇÃO – 3) RECOMENDAÇÃO – 4)
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho - Prefeito Municipal.

A Secex Contas elaborou o **Relatório Técnico 42/2017** (fls. 08/43) opinando pela regularidade das contas quanto ao aspecto técnico-contábil.

Demonstrou, ainda, o atendimento aos limites constitucionais e legais, nos seguintes termos:

Exercício: 2015

Quadro Demonstrativo II		
Limites Constitucionais Máximos		
DESCRIÇÃO	REF. LEGAL	R\$
Subsídios de Vereadores		
Limitação Total		
Receitas Municipais - Base Referencial Total	item 29. QD I	322.352.697,91
% Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF	5,00%
Limite Máximo de Gastos com Subsídios Totais	Cálculo TCEES	16.117.634,90
Limitação Individual		
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	item 30. QD I	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF	40,00%
Limite Máximo Perceptível para Subsídio de cada Vereador	Cálculo TCEES	10.128,90
Gastos com Folha de Pagamento		
Total de Duodécimos (Repasses) Recebidos no Exercício	item 28. QD I	13.516.000,00
% Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF	70,00%
Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	9.461.200,00
Gastos Totais do Poder		
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	item 27. QD I	217.138.354,05
% Máximo de Gasto do Legislativo - cfe dados populacionais	item 26. QD I	7,00%
Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	Cálculo TCEES	15.199.684,78

Tal opinamento foi corroborado pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas - NEC na **Instrução Técnica Conclusiva 573/2017** (fls. 45/46).

No mesmo sentido concluiu o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 1170/2017** - fls. 50/51).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito encontra-se devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Técnico 42/2017** (fls. 08/43), abaixo transcrito:

5 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que no decorrer da execução orçamentária de 2015, ocorreram aberturas de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 01: Créditos adicionais abertos no exercício Em R\$ 1,00

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Total
3.884/2014	89.029.937,84	375.144,57	89.405.082,41
3.913/2015	0,00	375.145,14	375.145,14
3.918/2015	2.030.000,00	0,00	2.030.000,00
3.925/2015	0,00	410.000,00	410.000,00
3.986/2015	1.512.000,00	0,00	1.512.000,00
Total	92.571.937,84	1.160.289,71	93.732.227,55

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Em análise à dotação inicial e às movimentações de créditos orçamentários constata-se que houve elevação na autorização das despesas de **R\$ 38.772.624,90** (trinta e oito milhões setecentos e setenta e dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e noventa centavos) conforme segue:

Tabela 02: Despesa total fixada Em R\$ 1,00

	Valores
Dotação inicial – LOA	389.648.131,36
Créditos adicionais suplementares	92.571.937,84
Créditos adicionais especiais	1.160.289,71
Anulação de dotações	(54.959.602,65)
Despesa total fixada atualizada	428.420.756,26

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

As fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

Tabela 03: Fontes de Créditos Adicionais Em R\$ 1,00

Excesso de arrecadação	3.114.275,73
Anulação de dotações	54.959.602,65
Superávit Financeiro de Exercício Anterior	35.658.349,17
Total	93.732.227,55

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ **116.894.439,40** (cento e dezenove milhões oitocentos e noventa e quatro mil quatrocentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), e a abertura foi de R\$ **93.732.227,55** (noventa e três milhões setecentos e trinta e dois mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), constata-se que a limitação foi observada.

5.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias são aquelas não financeiras, resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/00 estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal. Estabelece o parágrafo 1º do art. 4º:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO para resultados primário e nominal é feito por meio do Relatório resumido da Execução Orçamentária, na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/00.

A meta estabelecida na LDO para Resultados Primário e Nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

Tabela 04: Resultados Primário e Nominal Em R\$ 1,00

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	325.322.320,93	383.138.776,04
Despesa Primária	345.336.551,25	383.039.384,02
Resultado Primário	-20.014.230,32	99.392,02
Resultado Nominal	-15.655.067,00	-332.953,78

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Observa-se da tabela 4 que o município atingiu as metas fiscais de resultado primário e nominal, estabelecidas na LDO.

5.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS EXECUTADAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma previsão original de R\$ **389.648.131,36** (trezentos e oitenta e nove milhões seiscentos e quarenta e oito mil cento e trinta e um reais e trinta e seis centavos) e uma arrecadação de R\$ **408.895.882,60** (quatrocentos e oito mil oitocentos e noventa e cinco mil oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos), equivalendo a 104,94% (cento e quatro vírgula noventa e quatro pontos percentuais) da receita prevista:

Tabela 05: Execução orçamentária da receita Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Previsão	Arrecadação	% Arrecadação
Prefeitura Municipal	336.048.131,36	342.988.179,59	102,06%
SAAE	17.600.000,00	17.889.065,16	101,64%
IPASMA	36.000.000,00	48.018.637,85	133,38%
Totais	389.648.131,36	408.895.882,60	104,94%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A receita orçamentária consolidada prevista e realizada, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 06: Receita Orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

	Previsão	Arrecadação
Receita Corrente	373.546.542,04	405.627.412,56
Receita de Capital	16.101.589,32	3.268.470,04
Totais	389.648.131,36	408.895.882,60

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A execução orçamentária consolidada das despesas, composta pelas unidades gestoras integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social do município sob análise, apresenta-se no Balanço Orçamentário evidenciando um montante de R\$387.564.083,30 (trezentos e oitenta e sete milhões quinhentos e sessenta e quatro mil oitenta e três reais e trinta centavos), cujo resultado representa 90,45% (noventa vírgula quarenta e cinco pontos percentuais) em relação às despesas autorizadas, conforme evidenciado na tabela a seguir:

Tabela 07: Execução orçamentária da despesa Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Autorização	Execução	% Execução
Prefeitura Municipal	354.903.394,71	334.821.014,27	94,34%
IPASMA	36.000.000,00	25.619.914,87	71,16%
SAAE	24.075.057,64	17.231.121,90	71,57%
Câmara Municipal	13.516.000,00	9.892.032,26	73,19%
Totais	428.494.452,35	387.564.083,30	90,45%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A despesa orçamentária consolidada orçada, atualizada, empenhada, liquidada e paga, segundo a classificação por categoria econômica é a que segue:

Tabela 08: Despesa orçamentária por categoria econômica Em R\$ 1,00

	Orçada	Autorizada	Empenhada	Liquidada	Paga
Corrente	325.931.325,17	370.293.597,84	350.806.230,21	341.054.322,59	337.043.866,42
De Capital	63.716.806,19	58.200.854,51	36.757.853,09	32.992.640,12	31.928.208,07
Totais	389.648.131,36	428.494.452,35	387.564.083,30	374.046.962,71	368.972.074,49

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

O resultado da execução orçamentária evidencia um superávit orçamentário de R\$21.331.799,30 (vinte e um milhões trezentos e trinta e um mil setecentos e noventa e nove reais e trinta centavos), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 09: Resultado da execução orçamentária Em R\$ 1,00

Receita total arrecadada	408.895.882,60
Despesa total executada (empenhada)	387.564.083,30
Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)	21.331.799,30

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

6 EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como, os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro que integra a prestação de contas anual consolidada do município, relativa ao exercício de 2015:

Tabela 10: Síntese do Balanço Financeiro Em R\$ 1,00

Saldo em espécie do exercício anterior	122.644.158,75
Receitas orçamentárias	408.895.882,60
Transferências financeiras recebidas	460.143.162,59
Recebimentos extraorçamentários	66.270.577,34
Despesas orçamentárias	(387.564.083,30)
Transferências financeiras concedidas	(351.701.250,92)
Pagamentos extraorçamentários	(81.308.052,81)
Saldo em espécie para o exercício seguinte	237.380.394,25

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Destaca-se que o saldo contábil das disponibilidades, constantes nos Termos de Verificação são os que seguem:

Tabela 11: Disponível por unidades gestoras Em R\$ 1,00

Unidades gestoras	Saldo
Prefeitura Municipal	96.185.571,47
IPASMA	130.519.518,93
SAAE	10.369.801,49
Câmara Municipal	305.502,36
Totais	237.380.394,25

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

7 EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.

A Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP consolidada, que integra a prestação de contas sob análise, evidencia um resultado patrimonial de R\$371.354.919,98 (trezentos e setenta e um milhões trezentos e cinquenta e quatro mil novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos).

Na tabela a seguir, evidencia-se sinteticamente as variações quantitativas ocorridas no patrimônio do município durante o exercício referência da prestação de contas sob análise:

Tabela 12: Síntese da DVP Em R\$ 1,00

Variações patrimoniais aumentativas	1.164.020.708,41
Variações patrimoniais diminutivas	792.665.788,43
Resultado patrimonial do período	371.354.919,98

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se na tabela a seguir a situação patrimonial consolidada do município, demonstrada por meio do Balanço Patrimonial consolidado, integrante da prestação de contas anual sob análise, evidenciando os saldos das contas patrimoniais no encerramento do exercício de 2015:

Tabela 13: Síntese do Balanço Patrimonial Em R\$ 1,00

Especificação	2015	2014
Ativo circulante	243.315.598,38	127.448.156,45
Ativo não circulante	1.339.035.450,80	31.086.739,01
Passivo circulante	10.301.837,64	2.159.394,27
Passivo não circulante	219.060.451,90	202.137.070,74
Patrimônio líquido	1.352.872.854,31	(45.761.569,55)

Ativo Financeiro	237.717.306,44	122.644.525,02
Passivo Financeiro	21.655.849,68	2.207.699,89
Resultado Financeiro do Exercício com base no Balanço Patrimonial (Déficit/superávit)	216.061.456,76	120.436.825,13

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

A movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, conforme evidenciado na Demonstração da Dívida Flutuante foi a seguinte:

Tabela 14: Movimentação dos restos a pagar

Em R\$ 1,00

Restos a Pagar	Processados	Não Processados
Saldo Inicial	13.179.435,95	22.699.284,77
Inscrições	5.074.888,22	13.517.120,59
Pagamentos	12.161.819,85	15.991.932,85
Cancelamentos	8.977,61	6.432.884,76
Saldo Final	6.083.526,71	13.791.587,75
Total	19.875.114,46	

No que tange à movimentação dos restos a pagar do exercício, verificou-se que alguns dos demonstrativos encaminhados pelo gestor apresentavam os saldos por competência, ou seja, não contemplavam os restos a pagar inscritos no referido exercício financeiro. Apesar de que esta situação não tenha influenciado na análise das contas, sugere-se, na medida do possível, que os demonstrativos contemplem todas as movimentações ocorridas no período.

Demonstra-se no quadro a seguir, o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício sob análise, por destinação de recursos:

Tabela 15: Resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial

Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Resultado
Recursos não vinculados	169.857.397,67
Recursos vinculados:	46.204.059,09
Total:	216.061.456,76

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

O superávit financeiro apurado, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

8 GESTÃO FISCAL

8.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000) ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.¹

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida – RCL, que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL do município, no exercício de 2015, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório totalizou R\$ 375.402.214,54 (trezentos e setenta e cinco milhões quatrocentos e dois mil duzentos e quatorze reais e cinquenta e quatro centavos).

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 44,72% (quarenta e quatro vírgula setenta e dois pontos percentuais) da receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

Tabela 16: Despesas com pessoal – Poder Executivo

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	375.402.214,54
Despesas totais com pessoal	167.891.527,55
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	44,72%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Conforme se observa da tabela anterior, foram cumpridos os limites legal e prudencial.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo com o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 46,83% (quarenta e seis vírgula oitenta e três pontos percentuais) em relação à receita corrente líquida, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE C deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 17: Despesas com pessoal consolidadas

Descrição	Em R\$ 1,00
Receita corrente líquida – RCL	375.402.214,54
Despesas totais com pessoal	175.787.230,70
% das despesas totais com pessoal em relação à RCL	46,83%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

¹ BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 5. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2012.

Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% (sessenta pontos percentuais) e o limite prudencial de 57% (cinquenta e sete ponto percentuais).

8.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 05 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (Artigo 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos Municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício de 2015 a dívida consolidada líquida representou -16,13% (dezesseis vírgula treze pontos percentuais negativos) da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

Tabela 18: Dívida consolidada líquida		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Dívida consolidada		46.302.051,75
Deduções		106.861.075,32
Dívida consolidada líquida		(60.559.023,57)
Receita corrente líquida - RCL		375.402.214,54
% da dívida consolidada líquida sobre a RCL		-16,13%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

8.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do artigo 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços,

arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (Artigo 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;
- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativa a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos Municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme artigo 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias - ARO, o Senado Federal definiu, conforme artigo 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos artigos 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas sob análise, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício de 2015:

Tabela 19: Operações de crédito (Limite 16% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	375.402.214,54
Montante global das operações de crédito	0,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL	0%
Amortização, juros e demais encargos da dívida	0,00
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL.	0%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 20: Garantias concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	375.402.214,54
Montante global das garantias concedidas	0,00
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Tabela 21: Operações de crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita corrente líquida – RCL	375.402.214,54
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	0,00
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	0%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados no exercício os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contra garantias.

8.4 RENÚNCIA DE RECEITA

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O artigo 4º LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a LDO encaminhada a este Tribunal, não há previsão de renúncia de receita por parte do município.

9 GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

9.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 29,12% (vinte e nove vírgula doze pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, planilha de apuração, Apêndice D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	94.082.110,53
Receitas provenientes de transferências	143.883.160,25
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	237.965.270,78
Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino	69.297.886,45
% de aplicação	29,12%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 89,72% (oitenta e nove vírgula setenta e dois pontos percentuais) das receitas provenientes do FUNDEB, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice D, e apresentado resumidamente na tabela a seguir:

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	50.380.247,59
Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério	45.203.328,65
% de aplicação	89,72%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

9.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos

provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no artigo 198 da CF/88, que lei complementar estabelecerá:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012 foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o §3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo artigo 7º, que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício de 2015, aplicou 18,58% (dezoito vírgula cinquenta e oito pontos percentuais) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, Apêndice E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

Tabela 27: Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde Em R\$ 1,00

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	94.082.110,53
Receitas provenientes de transferências	143.883.160,25
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	237.965.270,78
Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde	44.203.725,29
% de aplicação	18,58%

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.

9.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB conforme segue²:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas,

² <http://www.fnde.gov.br>

encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

Verificou-se que o responsável encaminhou o Parecer do Conselho do Fundeb sobre a prestação de contas de 2015, sobre as quais o referido Conselho emitiu parecer favorável à aprovação das mesmas.

9.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

Estabeleceu ainda, a LC 141, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do artigo 36, determinou aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.

A Instrução Normativa TC 34/2015, ao dispor sobre o rol de documentos que os Chefes do Poder Executivo Municipais devem encaminhar ao Tribunal de Contas a título de prestação de contas anual, disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Verificou-se que o responsável encaminhou o Parecer do Conselho da Saúde sobre a prestação de contas de 2015, sobre as quais o referido Conselho emitiu parecer favorável à aprovação das mesmas.

Entretanto, verificou-se que no município de Aracruz ainda não existe um Fundo de Saúde instituído, mas Secretaria Municipal de Saúde, na forma de unidade gestora.

Nesse sentido, considerando o disposto no artigo 14 da Lei Complementar 141/2012, recomendamos a instituição do referido Fundo ou a transformação da Secretaria de Saúde em Fundo de Saúde.

10 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição da República de 1988 disciplinou, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado, sobre os municípios.

Em seu artigo 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas sob análise, apurou-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada Apêndice F deste relatório), no decorrer do exercício de 2015, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

Tabela 28: Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição		Valor
Receita tributária e transferências – 2012 (Art. 29-A CF/88)		217.138.354,05
% máximo para o município		7%
Valor máximo permitido para transferência		15.199.648,78
Valor efetivamente transferido		13.516.000,00

Fonte: Processo TC 4.243/2016 - Prestação de Contas Anual/2015.

Verifica-se da tabela acima que o limite constitucional foi cumprido.

11 SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu artigo 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Res. 227/2011, alterada pela Res. 257/2013, o TCEES dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da IN TCEES 34/2015 previsão para encaminhamento, pelo Prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c artigo 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c artigo 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do artigo 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Em consulta ao sítio eletrônico da Câmara Municipal, em relação ao município de Aracruz, constata-se que o sistema de controle interno foi regulamentado pela lei 3.632/2012.

O responsável pela Unidade de Controle Interno do Poder Executivo é o Sr. Fábio Tavares.

A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades provenientes da atuação da auditoria. A opinião emitida pelo Controle Interno foi a de que os documentos entregues representam adequadamente a posição orçamentária, financeira, patrimonial e de gestão fiscal do exercício a que se refere.

12 MONITORAMENTO

EM CONSULTA AO SISTEMA DE MONITORAMENTO DESTES TCEES NÃO FORAM CONSTATADAS AÇÕES PERTINENTES AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE.

13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.

Como resultado, não se vislumbrou indicativos de irregularidade que necessitassem de maiores esclarecimentos por parte do gestor.

Nesse sentido, vimos opinar, conforme dispõem o inciso I, art. 132, do Regimento Interno e o inciso I, art. 80, da Lei Complementar 621/2012, que este Tribunal emita Parecer Prévio, dirigido à Câmara Municipal de Aracruz, sugerindo-se a APROVAÇÃO das contas do Senhor Marcelo de Souza Coelho, prefeito do município de Aracruz, no exercício financeiro de 2015.

Reitere-se, por oportuno, a recomendação de instituição de fundo de saúde, nos termos do artigo 14 da LC 141/2012.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando integralmente** o entendimento da área técnica, exarado no Relatório Técnico Contábil **42/2017** (fls. 08/43), e na **Instrução Técnica Conclusiva 573/2017** (fls. 45/46). e do Ministério Público de Contas (fls. 50/51), com fulcro no artigo 80, I da Lei Complementar 621/2012, **VOTO**:

3.1 Para que este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo emita **Parecer Prévio ao Legislativo Municipal pela APROVAÇÃO** das contas do senhor **Marcelo de Souza Coelho**, Prefeito Municipal de **Aracruz** no exercício de **2015**;

3.2 Pela **determinação** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;

3.3 Pela **recomendação** para que o Município promova a instituição de fundo de saúde, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4243/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia onze de abril de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo:

1. Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Aracruz, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho, relativa ao exercício de 2015, na forma prevista no artigo 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual 621/2012;

- 2. Determinar** ao Executivo Municipal para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF;
- 3. Recomendar** que o Município promova a instituição de fundo de saúde, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar 141/2012;
- 4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

Composição Plenária

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, relator, José Antônio Almeida Pimentel, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas Luciano Vieira.

Sala das sessões, 11 de abril de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões